



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 2425, DE 09 DE MAIO DE 2014.**

### **INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PEP - NO MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Nova Lima o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários – PEP – nos termos desta Lei.

Art. 2º - O PEP destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais e preços públicos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Parágrafo Único – O PEP nas disposições deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2014, produzindo seus efeitos a partir de sua publicação.

Art. 3º - O crédito tributário e fiscal objeto do PEP – Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários, compreende os tributos municipais, representados pelo valor principal, a correção monetária, os juros e as multas, devidos até a data da concessão do benefício.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que a concessão do parcelamento se fará até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por contribuinte, independentemente do número de imóveis cadastrados em seu favor, bem como os lançamentos tributários apurados em débito, não fazendo distinção do tributo.

Art. 4º - O crédito tributário e fiscal poderá ser parcelado:

- I. Inscrito ou não em dívida ativa, mesmo se ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II. Em procedimento de notificação ou autuação;
- III. Denunciado espontaneamente pelo contribuinte;
- IV. Aos parcelamentos pendentes, suspensos ou cancelados por deliberação anterior ao presente PEP.

Art. 5º - Em se tratando de cobrança ajuizada, o parcelamento do crédito tributário e fiscal somente será considerado aprovado após a quitação das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único – O disposto no artigo subordina-se à decisão da Procuradoria Geral do Município, no que tange a suspensão da ação de execução fiscal, durante o período em que estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 6º - A adesão do contribuinte ao PEP deverá ser formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária em requerimento específico após acordância do termo de reconhecimento da dívida, perante a Secretaria Municipal da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 7º - Para beneficiar-se do PEP, o contribuinte deverá:

- I. Manter em dia o pagamento dos lançamentos tributários efetuados a partir da adesão ao Programa;
- II. A adesão ao PEP implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores incluídos no parcelamento e o reconhecimento da regularidade da constituição dos respectivos créditos tributários;
- III. Desistir de toda e qualquer ação administrativa ou judicial em que porventura seja objeto de questionamento, de forma específica ou genérica, quanto ao valor do tributo para o qual pleiteia o parcelamento;
- IV. Renunciar a possíveis outros parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, ressalvando, no entanto, a transferência dos saldos resultantes para este PEP;
- V. As custas e outras taxas judiciárias devidas por força de ação judicial deverão ser prévia e integralmente quitadas pelo interessado para o fim de pagamento ou parcelamento nos termos desta lei.

Parágrafo Único – A preceituação constante no artigo, não contempla o contribuinte que responde administrativamente ou judicialmente por conduta abusiva a supressão ou redução de tributo tida na forma da lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal.

Art. 8º - Os créditos tributários poderão ser pagos em até 32 (trinta e duas) parcelas mensais e consecutivas.

- I. Para as Pessoas Físicas: as parcelas mensais, a que se refere este artigo, não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)
- II. Para as Pessoas Jurídicas: As parcelas mensais, a que se refere este artigo, referentes aos créditos tributários, fiscais e preços públicos, não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 9º - O valor total da parcela mensal será apurado pela soma de:

- I. Valor do crédito tributário apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas respeitando o valor mínimo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior; e
- II – Juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento), ao mês do saldo devedor do crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 10. O não pagamento de parcela na data de seu vencimento, dará ensejo as seguintes multas, incidentes sobre o valor total da parcela:

- I. 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, quando o pagamento se efetuar até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II. 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;
- III. 15% (quinze por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dias do vencimento.

Parágrafo único. Não será admitido pagamento inferior ao valor somatório das parcelas em atraso com a parcela do mês.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 11. A execução do PEP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Falência ou extinção da pessoa jurídica;
- III. Cisão, fusão e incorporação, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecidas no Município e assumirem solidariamente as obrigações do PEP;
- IV. Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal;
- V. Falta de pagamento de até 3 (três) parcelas ou o atraso no pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 90 (noventa) dias;
- VI. A pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;
- VII. falecimento, exceto se formalmente assumida a responsabilidade do parcelamento pelo espólio, por meio de seu representante legal, ou pelo herdeiro ao qual couber o bem por disposição legal ou testamentária;
- VIII. O ingresso em juízo para discussão de qualquer lançamento tributário incluído no PEP.

§ 1º - A exclusão do PEP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º - A exclusão do PEP também acarretará a perda de todos os benefícios concedidos em razão da adesão ao Programa.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário, observado o valor da parcela mínima fixada no artigo 8º desta Lei, importando nos seguintes percentuais:

- I. 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;
- II. 80% (oitenta por cento), para pagamento de 2 a 6 parcelas;
- III. 70% (setenta por cento), para pagamento de 07 a 12 parcelas;
- IV. 60% (sessenta por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas;
- V. 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 19 a 24 parcelas;
- VI. 40% (quarenta por cento), para pagamento de 25 a 32 parcelas.

Art. 13. Dos índices redutores de multas e os juros especificados no artigo 12 desta lei, serão concedidos aos processos administrativos de adesão do interessado ao PEP, requeridos até a data em que esta Lei estiver em vigor.

Art. 14. Alternativamente poderá a Secretaria da Fazenda ouvida a Procuradoria Geral, a opção para o instituto da Dação em Pagamento, preferencialmente de bens imóveis edificados ou não, situados no Município, desprovidos de qualquer gravame pendente.

§ 1º - O bem imóvel proposto para ofertamento deverá ser de titularidade do contribuinte passivo ou de terceiros para aceite da Fazenda Pública.

§ 2º - A avaliação do bem imóvel disponível de oferta far-se-á na forma dos requisitos praticados para apuração do valor venal, constante do Cadastro Imobiliário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

§ 3º - O pedido de Dação em Pagamento implicará no assentimento das bases da transação entre o ofertante e a Fazenda Pública, visando atender as preceituações do PEP, desde que o processo seja homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 15. No trâmite da execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, em ocorrendo desistência da ação aceita pela Procuradoria Geral, a seu critério, caberá ao executado em garantia do valor total da dívida corrigida na forma da lei, ofertar bem imóvel de sua comprovada titularidade, ou de terceiros, sem a pendência de qualquer ônus, até a quitação final do crédito objeto da ação.

Art. 16. Os benefícios concedidos por esta Lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 17. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, sem exceção, será preservado o principal atualizado.

Art. 18. Para fins de determinação do valor a ser parcelado serão adotados os seguintes critérios:

I. Tratando-se de tributos de natureza imobiliária deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao imóvel a que se refere; e

II. nos demais casos deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao sujeito passivo ao qual se vinculam.

Parágrafo único – Ficam restritos às preceituações deste artigo, os objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 19. Ficam excluídos do parcelamento os créditos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e as taxas municipais que tenham sido objetos de lançamento do mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 20 - Os honorários advocatícios serão devidos somente nas ações ajuizadas para cobrança de créditos, pesando sobre os mesmos, a obrigatoriedade de pagamento praticado na concessão do PEP.

Art. 21 - É autorizada à Secretaria Municipal da Fazenda a adoção de normas regulamentares necessárias na execução do PEP – Programa Especial de Parcelamento.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 09 de maio de 2014.

  
Cássio Magnani Júnior  
Prefeito Municipal

101